ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Imbituba

Av. Santa Catarina, 649 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9038 - Email: imbituba.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004593-48.2023.8.24.0030/SC

AUTOR: ALICE MASCOLO DE SENNA

RÉU: RICHARDT CHAVES DIAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *"ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens e regulamentação alimentos, guarda e direito de visitas",* envolvendo as partes acima nominadas, na qual há pedido, em sede de tutela de urgência, de estabelecimento da guarda unilateral, com lar referencial materno, e fixação de alimentos provisórios em favor do filho comum e da autora, postulou, ainda, pelo afastamento do requerido do lar conjugal.

Sabe-se que *"Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584*". (Art. 1.585, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.058/14).

In casu, não estão presentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, elementos de convicção aptos a justificar a inobservância da cautela prevista no comando legal acima transcrito, razão pela qual relego a apreciação do pleito relativo à guarda do menor para momento posterior à oitiva de ambas as partes.

De outro lado, é cediço que o genitor que não detém a guarda do menor, salvo situações excepcionais, tem assegurado o direito de desfrutar da companhia dos filhos. Tal regulamentação é um direito também do infante de conviver com os pais, a fim de manter vínculos familiares e afetivos.

Assim, considerando que a menor encontra-se sob a guarda de fato da mãe desde a separação, e a fim de evitar prejuízos a sua rotina, ao menos neste momento processual, em que não formalizado o contraditório, **FIXO** o direito provisório de convivência do genitor aos sábados das 9h às 18h; no período de férias escolares, que deverão ser divididas pela metade, iniciando-se pelo genitor; bem como nos feriados, de forma intercalada, no dia dos pais/mães e no final de semana do aniversário do genitor, sem prejuízo de posterior modificação após a instrução processual.

O direito de visitas paterno deverá ser exercido de maneira que as medidas protetivas deferidas em favor da genitora nos autos n. 5004317-17.2023.8.24.0030 sejam respeitadas.

Assim, enquanto vigentes as medidas, as visitas deverão ser intermediadas por familiar ou outra pessoa próxima e de confiança da vítima, especialmente para possibilitar a entrega aos cuidados do genitor e a devolução aos cuidados da genitora, após o período da visitação.

A concessão das medidas protetivas em prol da genitora, embora evidencie o clima de animosidade existente entre as partes, vale ressaltar, não constitui óbice para a regulamentação do exercício do direito de visita do genitor.

Quanto aos alimentos, considerando a existência de vetores de convicção a indicar que a parte vem exercendo a guarda de fato da prole, decorrentes em especial do ajuizamento desta demanda, possível a fixação de verba alimentar em favor do menor, sem prejuízo de revogação, caso produzida prova em contrário.

Assim, em se tratando de uma criança de 10 (dez) anos de idade, diante da ausência de elementos convincentes acerca da capacidade financeira do genitor, e sem perder de vista que a obrigação alimentar deve ser compartilhada entre ambos pais, **FIXO** os alimentos provisórios em favor de T.S.C.D., no percentual de 40% do salário mínimo, que deverá ser pago pelo réu à representante legal do menor, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, mediante recibo, ou depositado pelo demandado em conta bancária indicada.

Caso indicado na inicial, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que informe se este pertence ao seu quadro de empregados. Em caso afirmativo, deverá proceder aos descontos da verba alimentar provisória ora arbitrada e enviar os 3 (três) últimos contracheques do demandado, sob as penas da lei.

Ainda, indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios à ex- companheira, por inexistência de provas da dependência econômica entre as partes, ressalta-se, ainda, que a parte já foi reinserida no mercado de trabalho, conforme consta do documento anexo ao evento 1, doc20. Neste sentido:

[...] ***ALIMENTOS PROVISÓRIOS - EX-COMPANHEIRA - INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA ALIMENTAR DEVIDA É cabível a fixação de alimentos provisórios em favor de excônjuge/companheiro quando, cessado o relacionamento, existem fortes indícios da efetiva dependência econômica e da extrema dificuldade de inserção no mercado de trabalho.*** *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020026-15.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018)*

Não merece acolhimento, por fim, pedido de desocupação do imóvel que integra a partilha, formulado pela parte autora.

Sabe-se que o réu detém o bem em mancomunhão com a autora, não havendo qualquer distinção, hierarquia ou primazia quanto à possibilidade de exercer direitos entre ambos, podendo os dois usá-los e gozá-los.

Assim, e porque vigente decisão em sede de medida protetiva de urgência que determinou o afastamento do autor do lar, inviabilizando, ao menos por ora, o atendimento do pleito, reputo desnecessária a designação de audiência de justificação prévia.

2. Considerando a recente remoção de profissional especializado do quadro do Poder Judiciário para esta Comarca, **DESIGNO** o dia **24/11/2023, às 13 horas**, para a realização de **s**essão de mediação pelo Setor de Mediação Familiar desta Comarca.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem número de telefone, Whatsapp ou outro aplicativo similar, ou endereço de correio eletrônico (e-mail) dos participantes do ato (partes e procuradores), salvo se referidas informações já constarem nos autos.

3.1. Caso necessário, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, indique nos autos e-mail ou fone (Whatsapp) da parte ré, a fim de possibilitar a citação/intimação por meio digital (Circular CGJ n. 222/2020).

4. A realização da audiência será por videoconferência (artigo 6º da Resolução GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, e Orientação n. 12/2020 da CGJ/SC), por meio do PJSC-Conecta (acessível pelo link: https://vc.tjsc.jus.br/).

5. Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos (de forma justificada), sobre eventual impossibilidade de realização de audiência por videoconferência, hipótese em que o ato será redesignado para data futura, em conformidade com o art. 6º, § 2º da Resolução supramencionada.

6. Saliente-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância com o ato virtual.

7. Cite-se e intime-se a parte ré, **por Oficial de Justiça via Whatsapp**, advertindo-a de que a resposta, acaso não obtida a **conciliação**, deverá ser apresentada no prazo de quinze dias a contar do primeiro dia útil posterior à audiência (art. 335, I, do CPC).

8. Cientifiquem-se as partes que na audiência deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, §4º, do CPC), e que, conforme disposto no § 8º, do artigo 334, do CPC, a participação na audiência é obrigatória (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar ou transigir); **e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa**.

9. Notifique-se o Ministério Público.

10. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da documentação anexa à inicial.

Documento eletrônico assinado por **WELTON RUBENICH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048300070v10** e do código CRC **09c99dd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELTON RUBENICH
Data e Hora: 4/9/2023, às 15:3:13

5004593-48.2023.8.24.0030 **310048300070 .V10**